



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13816.000353/2006-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.830 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente PRENSAS SCHULER S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

Conforme já decidido pelo STF no RE nº 398.365/RS, julgado sob o rito da repercussão geral, não gera direito a crédito de IPI a aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Vinicius Guimarães (Suplente Convocado), Walker Araújo, Orlando Rutigliani Berri (Suplente Convocado), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo de créditos presumidos do tributo, alusivos a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem desonerados do IPI, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS SELIC.

É incabível, por falta de previsão legal, a atualização, pela taxa SELIC, dos valores objeto de pedido de ressarcimento de créditos de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Na origem, o contribuinte apresentou pedido de ressarcimento de créditos de IPI mediante petição/declaração (papel) (fls. 3 a 4), acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório, alegando impossibilidade de efetuar o pedido mediante a utilização do programa PER/DCOMP.

Segundo o contribuinte, o que caracteriza a impossibilidade de utilização do programa "é a ausência de previsão da hipótese de ressarcimento do crédito de IPI em questão no aludido programa", referindo-se a crédito proveniente de operações de importações sob o regime *drawback-suspensão*, conforme planilhas anexadas (fls. 15 a 16).

O Despacho Decisório de fls. 46 a 50, indeferiu o pedido de ressarcimento com base nos seguintes argumentos:

- a) que o pretense crédito, relativo a operações de importação realizadas no período de 02.07.2001 a 27.09.2001, sob o regime de "drawback", foi escriturado extemporaneamente na escrita fiscal do período de julho de 2006 a setembro de 2006;
- b) que foi realizada correção monetária indevida pela SELIC desses pretensos créditos de IPI no período de 2001 a 2006;
- c) que o regime de "drawback", segundo o art. 78, II do Decreto Lei nº 37/1966, consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado, não se podendo falar em crédito vez que não houve cobrança nas operações anteriores;

d) somente se poderia falar em crédito nos casos de descumprimento dos requisitos que ensejaram a suspensão, porém tal direito creditório estaria condicionado ao efetivo pagamento do tributo anteriormente suspenso, bem como ser a operação anterior enquadrada nas hipóteses de permissão ao crédito, nos termos do art. 147, inciso IX do RIPI/1998, ou do art. 164, inciso IX do RIPI/2002;

e) O direito ao crédito sobre os insumos está condicionado à cobrança do imposto nas operações anteriores.

Cientificado em 02.03.2009, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade em 31.03.2009, onde aduziu em defesa do crédito pleiteado:

a) Que o drawback suspensão é um tipo de isenção sujeito à condição resolutiva;

b) Que em nenhum momento a empresa deixou de cumprir todo o ciclo exigido para o aperfeiçoamento da isenção concedida sob os auspícios das normas do drawback, razão pela qual suas aquisições de materiais do exterior são ISENTAS do IPI, devendo aplicar-se a estas operações as disposições gerais que admitem o crédito do IPI sobre as aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem isentos;

c) Que o STF já reconheceu tal direito em inúmeros julgados, inclusive em sessão plenária, como é o caso dos RE's nºs 212.484-2/RS, 350.446/PR, 357.277/RS, 353.668/PR e 358.493/SC;

d) Que o próprio conselho de contribuintes já reconheceu esse direito nos julgados dos processos nºs 10935.00188/1997-16, 10850.000303/1996-81, 13808.000610/1996-01, dentre outros;

e) Que nas exportações de produtos industrializados nacionais é assegurada a manutenção do crédito de IPI referente aos insumos empregados na fabricação do produto exportado;

f) Que o §3º, do art. 66, da Lei nº 8.383/91, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.069/95, prevê expressamente a correção monetária dos créditos nos pedidos de restituição ou compensação, o que já foi objeto de parecer favorável da Advocacia Geral da União (Parecer AGU/MF - 01/96, de 11.01.96);

g) Que o Conselho de Contribuintes já decidiu pela correção monetária dos créditos extemporâneos, vez que estes implicaram em pagamento a maior do imposto (acórdão 202-08.779);

Em sessão de 23.02.2011, a 2ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a glosa integral dos créditos.

Cientificada da decisão de 1ª instância em 28.03.2011, a recorrente interpôs recurso voluntário em 27.04.2011, onde repisou as argumentações produzidas por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Weis Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade, portanto, passo a analisá-lo.

1 Do Crédito Sobre Insumos Importados sob o regime Drawback-Suspensão.

O ora recorrente apresentou, em novembro de 2006, pedido de ressarcimento de suposto crédito de IPI escriturado no RAIPI do 3º trimestre de 2006, decorrente de importação de insumos sob o regime drawback-suspensão. Destaca-se que as importações sobre as quais pretende o contribuinte ver reconhecido o direito creditório, foram realizadas entre julho e setembro de 2001.

Aduz ainda o recorrente que em nenhum momento deixou de cumprir todo o ciclo exigido para o aperfeiçoamento do benefício concedido sob o regime de drawback, defendendo que por tal razão os insumos que adquire no mercado externo são considerados isentos do IPI. Cita doutrina que defende ser o drawback uma forma de isenção.

Passa então a alegar que os Tribunais Superiores e o Conselho de Contribuintes já decidiram pela existência de direito creditório do IPI sobre insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Cita julgados.

Em suma, o recorrente entende que os insumos que adquire sob o regime de drawback devem ser considerados como isentos e, por tal razão, a eles deve ser aplicado o mesmo entendimento proferido nos precedentes que cita, no sentido de conferir ao seu adquirente o direito ao crédito.

Cumpra esclarecer que, nos termos do disposto no §2º, do art. 62, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo STJ, sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC/1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, deverão ser reproduzidos pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No julgamento do REsp nº 1.134.903/SP, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, o STJ entendeu pela inexistência de direito creditório na aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, vez que a essência da não cumulatividade consiste em compensar o que foi cobrado na etapa anterior, sendo certo que não havendo cobrança na etapa anterior, não há o que compensar. Abaixo transcreve-se a ementa de tal julgado.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).*

2. *É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.*

3. *Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.*

4. *Entrementes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.*

5. *Outrossim, o artigo 481, do Codex Processual, no seu parágrafo único, por influxo do princípio da economia processual, determina que "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".*

6. *Ao revés, não se revela cognoscível a insurgência especial atinente às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, uma vez pendente, no Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da aplicabilidade, à espécie, da orientação firmada nos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682 (que versaram sobre operações não tributadas e/ou sujeitas à alíquota zero) ou da manutenção da tese firmada no Recurso Extraordinário 212.484 (Tribunal Pleno, julgado em 05.03.1998, DJ 27.11.1998), problemática que poderá vir a ser solucionada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, submetido ao rito do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral).*

7. *In casu, o acórdão regional consignou que: "Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus,*

certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional."

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Em igual sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao decidir, em sede de repercussão geral, por meio do RE 398.365/RS, que não subsiste direito ao creditamento de IPI sobre a aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero de IPI.

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência.

(RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Assim, este Conselho Administrativo de Recurso Fiscais já adaptou-se ao entendimento proferido pelos tribunais superiores que, nos termos do RICARF, deve ser reproduzido pelos conselheiros, como é o caso do acórdão de nº 3401-004.302, da relatoria do ilustre conselheiro Rosaldo Trevisan.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/09/1997 a 30/06/2002

IPI. NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAPRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAIS DE EMBALAGEM ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

A sistemática de apuração não cumulativa do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, ressalvada a previsão em lei, tem como pressuposto a exigência do tributo na etapa imediatamente anterior, para abatimento com o valor devido na operação seguinte, não bastando a mera incidência jurídica, de forma tal que as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e

materiais de embalagem desonerados (isenção, não tributação e alíquota zero) não asseguram crédito de IPI, como decidido pelo STF no RE 398.365/RS, julgado sob o rito da repercussão geral.

Assim também já seguiu esta turma no julgamento do processo nº 10735.903840/2012-37, em acórdão de relatoria do ilustre conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

INSUMOS DESONERADOS. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. IPI. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62 do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A mesma inteligência pode ser extraída da súmula CARF nº18.

Súmula CARF nº 18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

Diante de todo o exposto, não há como prosperar a pretensão do recorrente, devendo ser mantida incólume a decisão recorrida.

2 Da Correção Monetária do Crédito Extemporâneo de IPI

Tendo em vista que não assiste razão ao contribuinte no que diz respeito à existência do direito creditório pleiteado, resta prejudicada a pretensão de correção monetária do suposto crédito.

Nos termos do acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator

Processo nº 13816.000353/2006-61
Acórdão n.º **3302-005.830**

S3-C3T2
Fl. 118
